Diário Oficial

EDIÇÃO EXTRA

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

FEVEREIRO

Mês de CONSCIENTIZAÇÃO sobre Lúpus, Fibromialgia e Alzheimer

Ano III | Paracambi, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023 | Edição 945

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

= DECRETO Nº 5.558, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023 =

"REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 8130/2021,

= DECRETA =

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Paracambi.

§ 1º As disposições do presente Decreto aplicam-se:

I - aos Órgãos e Secretarias da Administração Direta do Município;

II - às autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

§ 2º Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 2º Na aplicação deste Decreto serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculaçãodiao e tal, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II
DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 3º Caberá aos gestores dos Órgãos e Secretarias do Município, enquanto autoridades superiores, a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, observada a gestão por competências e os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º As autoridades referidas no *caput* deste artigo deverão observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§ 3º A designação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada por publicação de ato administrativo próprio de cada Órgão ou Secretaria no Diário Oficial do Município.

Art. 4º Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação das condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhe ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá los à autoridade superior quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; e

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o diálogo competitivo e as licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições acima indicadas, sem prejuízos de outras atribuições inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação a instrução dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá auxiliar os Órgãos e Secretarias na instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º O Agente de Contratação será designado entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Município.

§ 5º A Comissão de Contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) membros designados entre os servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Município, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 6º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e neste Decreto.

§ 7º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com o auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão ou cedidos de outros ou entidades para atuar no Município.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 8º Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 9º O agente de contratação, comissão de contratação e equipe de apoio serão designados por ato administrativo próprio do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Caberá à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente da Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, na forma do art. 3º deste Decreto;

III - aprovar o estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, projeto executivo, anteprojeto, análise de alocação de riscos e demais artefatos de planejamento;

IV - autorizar a instauração do processo licitatório;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando esta mantiver sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato, inclusive os oriundos de utilização de ata de registro de preços;

IX - as atividades inerentes à gestão do contrato.

§ 1º As atividades referidas no inciso VIII podem ser delegadas a servidores públicos do quadro de pessoal do respectivo órgão ou entidade;

§ 2º A atribuição prevista no inciso III, quando se tratar de licitação que utiliza o sistema de registro de preços, competirá ao respectivo órgão gerenciador, salvo se a licitação realizada atender a demanda de único órgão.

§ 3º A autorização para a instauração do processo licitatório de que trata o inciso IV é o último ato anterior à publicação do edital, oportunidade em que serão apreciadas a minuta do instrumento convocatório e o parecer jurídico elaborado.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 6º A gestão do contrato, de competência da autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem ela delegar, importa nas atividades de gerenci amento e administração do contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto do contrato;

V - decidir sobre a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VI - outras atividades compatíveis com a função.

Art. 7º O fiscal do contrato é o servidor, preferencialmente efetivo, designado pela autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

§ 1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§ 2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Decreto.

§ 3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 8º A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato e, especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução do contrato;

III - proceder, conforme cronograma físico financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão de entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do contrato;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação ou manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado;

XV - propor, quando for o caso, a aplicação de penalidades à contratada, atendidas as formalidades legais;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes no incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada com projetos, alvarás, ARTs do CREA e/ou RRTs do CAU referentes aos projetos arquitetônicos e complementares, orçamentos e fiscalização;

b) vistar os diários de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVII - outras atividades compatíveis com a função.

§ 1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os arts. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação para as providências cabíveis.

§ 3º A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendem a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos e execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 4º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha are lação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

§ 5º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

legislação vigente, podendo culminar na extinção do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º Na fiscalização do cumprimento de obrigações trabalhistas e sociais na contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e vale-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação,ta is como o e-Social;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - no caso de sociedades cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da sociedade cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - no caso de sociedades diversas, incluindo organizações sociais civis de interesse público e organizações sociais, será exigida a comprova ção de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§ 7º Além do cumprimento do § 6º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, o gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar o local de trabalho do empregado.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL E DA PROCURADORIA GERAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 9º Caberá à Procuradoria Geral do Município e Controladoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

§ 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive os declarados como sigilosos.

§ 2º O órgão com o qual for eventualmente compartilhada a informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 10 Quando constatadas irregularidades no metaprocesso da contratação, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

§ 1º Se a irregularidade apontada for de natureza meramente formal, serão adotadas as medidas para o seu saneamento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 2º Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração, serão adotadas as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, cabendo ainda à Controladoria Geral do Município a devida remessa das cópias dos documentos cabíveis ao Ministério Público e Tribunal de Contas para a apuração de ilícitos de sua competência.

§ 3º Faculta-se aos órgãos a que se refere o *caput* deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 11 Poderão ser instituídos, com auxílio da Procuradoria Geral do Municí pio e da Controladoria Geral do Município, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 12 Compete à Controladoria Geral do Município, enquanto órgão central de controle interno, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Municipal nº 1.610/2022:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional quanto à legitimidade e economicidade das contratações públicas;

II - analisar a adequação do orçamento estimado para a contratação;

III - certificar a observância do princípio da economicidade nas contratações públicas;

IV - determinar a correção e saneamento de erros ou vícios presentes que entender pertinentes no processo licitatório;

V - manifestar-se após a declaração do vencedor do certame licitatório, concluindo pela possibilidade de homologação, saneamento de vícios, revogação ou anulação do procedimento;

VI - avaliar a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII - editar instruções normativas que estabeleçam práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e controle preventivos.

§ 1º No exercício das atividades de controle interno deverão ser adotados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentação específica.

§ 2º As atribuições previstas nos arts. 9º, 10 e no *caput* deste artigo estendem-se aos órgãos de controle interno setoriais dos órgãos e entidades da Administração Pública, salvo a elencada no inciso VII.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 3º As instruções normativas editadas nos termos do inciso VIII do *caput* deste artigo devem ser obrigatoriamente observadas pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive os órgãos setoriais de controle interno.

Art. 13 Compete à Procuradoria Geral do Município, enquanto órgão de assessoramento jurídico da Administração, a realização do controle prévio de legalidade da contratação, ao final da fase preparatória, mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º A atribuição referida no *caput* será conferida aos Procuradores do Município, órgãos de atuação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A atribuição referida no *caput* poderá ser desempenhada pelo Procurador Geral ou seu substituto.

§ 3º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Caberá à Procuradoria Geral do Município a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos licitatórios que lhe forem encaminhados.

§ 5º Se observada a deficiência na instrução do processo, a manifestação jurídica poderá ser condicionada ao atendimento das recomendações da Procuradoria Geral do Município para que surta efeitos legais.

§ 6º Após a manifestação jurídica de que trata o § 4º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Geral do Município, para fim de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus do agente público a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas.

§ 7º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§ 8º A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comporta avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 9º Na forma deste artigo, a Procuradoria Geral do Município também realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 10 É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Procuradoria Geral do Município.

§ 11 Em caso de dúvidas jurídicas, poderá o agente público competente para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração ser auxiliado pela Procuradoria Geral do Município, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - que a dúvida não decorre de dispositivo expresso de lei ou deste Decreto;

III - a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

TÍTULO II
DO PROCESSO LICITATÓRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 O processo licitatório observará as disposições contidas nos arts. 11 a 16 da Lei Federal nº 14.133/2021 e as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de encerramento da licitação.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 15 O Município poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo regulamentação específica e, na sua ausência, a Instrução Normativa nº 1/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, no que couber.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 16 O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I
Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 17 A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 15 deste Decreto, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - o documento de oficialização de demanda, elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

II - o estudo técnico preliminar, elaborado na forma do art. 19 deste Decreto, que conterá a descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;

III - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

IV - o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, que definirá o objeto para o atendimento da necessidade;

V - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

VI - a ciência da despesa pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - previsão dos recursos necessários, com a indicação das rubricas e expedição da nota de reserva, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

VIII - declaração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX - a manifestação do setor competente acerca da inexistência de outros procedimentos administrativos autuados com o mesmo objeto;

X - a manifestação do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços acerca da inexistência de ata de registro de preços vigente que contém o objeto requisitado;

XI - a análise da contratação pelo órgão de controle interno, na forma do art. 12 deste Decreto.

XII - a elaboração do edital de licitação;

XIII - a elaboração de minuta do contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

XIV - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

XV - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

XVI - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica preço, e justificativaedas regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

XVII - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 19 deste Decreto;

XVIII - o parecer jurídico, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 13 deste Decreto;

XIX - a aprovação e autorização de que trata o § 3º do art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Faculta-se à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município a edição de atos normativos, isolada ou conjuntamente, que conterão os

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

documentos e manifestações necessárias à instrução do processo de contratação pública.

Subseção I
Do Documento de Oficialização da Demanda

Art. 18 A oficialização da demanda se dará por documento elaborado pelo órgão requisitante e aprovado pela autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, que conterá:

I - a identificação do requisitante;

II - a identificação da demanda;

III - a justificativa da necessidade da contratação;

IV - os resultados a serem alcançados com a contratação;

V - a fonte de recursos;

VI - a indicação dos agentes públicos para compor a equipe que irá elaborar o estudo técnico preliminar e o gerenciamento de risco, se for o caso.

§ 1º A elaboração do documento de oficialização da demanda é obrigatória para a instrução do processo licitatório e contratações diretas.

§ 2º Os documentos de oficialização da demanda poderão ser utilizados para auxiliar na elaboração do Plano de Contratações Anual a que se refere o art. 15 deste Decreto.

Subseção II
Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 19 O estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 3º A obrigação de elaborar estudo técnico preliminar aplica-se à aquisição de bens, e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 20.

§ 4º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejadosa especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 20 A elaboração do estudo técnico preliminar será facultativa nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a fornecimentos e serviços contínuos.

Subseção III
Da Matriz de Alocação de Riscos

Art. 21 A matriz de alocação de riscos será elaborada após o estudo técnico preliminar, a fim de identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo Poder Público ou pelo contratado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II - no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

III - no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

§ 2º A elaboração da matriz de alocação de riscos será obrigatória quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

§ 3º A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 4º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 5º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 6º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do *caput* do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Subseção IV
Do Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo e Anteprojeto

Art. 22 O termo de referência é o documento elaborado a partir de estudo técnico preliminar e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá conter as seguintes informações:

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

I - definição do objeto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, incluídos sua natureza, a especificação, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definiç ão de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - indicação dos recursos orçamentários;

XI - indicação dos locais de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 23 O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

I - levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva ART e/ou RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.

§ 2º Para a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos e urbanísticos, a concepção e implantação devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referenciais básicos as normas técnicas da ABNT.

§ 3º É dever do gestor exigir apresentação de ART ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com a indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base,

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Art. 24 O projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. É facultada, mediante justificativa na fase preparatória da licitação, a elaboração do projeto executivo pelo contratado anteriormente à execução de qualquer etapa do cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 25 O anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à contratação integrada, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

III - prazo de entrega;

IV - estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

V - parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

VI - proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VII - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

VIII - levantamento topográfico e cadastral;

IX - pareceres de sondagem;

X - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Subseção V
Do Orçamento Estimado

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 26 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º Adotar -se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais parâmetros de que trata o art. 27 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 2º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o art. 27 deste Decreto, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º A utilização dos critérios e métodos de que trata o § 2º deverá ser expressamente justificada pelo agente público responsável pela elaboração do orçamento estimado.

§ 5º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§ 6º Excepcionalmente será admitida a determinação do preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 27 No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Art. 28 No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do*caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento fnão su cientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 29 O valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados no âmbito do Município mediante justificativa expressa nos autos.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 30 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts. 27 a 29, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Seção II
Das Disposições Setoriais

Subseção I
Do Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 31 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

Subseção II
Das Compras

Art. 32 Aplicam -se às compras as disposições contidas nos arts. 40 ao 44 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 33 As licitações para aquisições de bens, inclusive as contratações diretas, quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar e instruídas com termo de referência, na forma estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único. O termo de referência deverá conter os elementos previstos no § 1º do art. 22 deste Decreto, além das seguintes informações:

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Art. 34 Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º Considera- se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração.

Art. 35 O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado no Município deve observar aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Na ausência de instrução normativa própria em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de *software* de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Governo Digita do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778/2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

Subseção III
Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 36 Aplicam-se às obras e serviços de engenhariaas disposições contidas nos arts. 45 ao 46 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 37 Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Subseção IV
Dos Serviços em Geral

Art. 38 Aplicam-se aos serviços em geral as disposições contidas nos arts. 47 ao 50 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, além da comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de que trata o art. 50 da Lei Federal nº 14.133/2021, faculta-se ao gestor do contrato a exigência dos documentos previstos no § 6º do art. 8º deste Decreto.

Subseção V
Da Locação de Imóveis

Art. 39 Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Seção III
Da elaboração do Edital

Subseção I
Das Disposições preliminares

Art. 40 O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como o contido nos incisos XII a XV do art. 17 deste Decreto.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420/2015.

§ 5º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no parágrafo anterior sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 41 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade superior, exigir que 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 42 Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Subseção II
Das Modalidades de Licitação

Art. 43 São modalidades de licitação:

I - pregão;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no Título III deste decreto.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

Art. 44 Pregão é a modalidade de licitação que será adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, incluindo os de engenharia, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

§ 1º Quando utilizado o pregão, adotar-se-á como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto.

§ 2º É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando utilizado o pregão.

Art. 45 Concorrência é a modalidade de licitação que será adotada para a contratação de bens e serviços especiais e técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Art. 46 A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 14 deste Decreto.

Art. 47 Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

§ 1º O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 2º No s concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

§ 3º O edital para a modalidade concurso deverá:

I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI - no caso de concurso para a contratação de projetos exigir a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Art. 48 Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

§ 1º Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 2º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 3º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

Art. 49 O diálogo competitivo observará o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III
DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 50 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, na forma do art. 13 deste Decreto.

Art. 51 Após aprovado na forma do inciso XIX do art. 17 deste Decreto, publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IV
DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Seção I
Da Participação no Procedimento Licitatório

Art. 52 Os procedimentos inerentes ao credenciamento dos licitantes para a participação no certame serão previstos no edital de licitação.

Parágrafo único. Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do edital de licitação.

Art. 53 Nas licitações municipais, as vedações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 constarão expressamente no edital.

Art. 54 A participação de pessoa jurídica em consórcio observará o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 55 A participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa observará o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 56 Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto no edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 16 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 57 Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Parágrafo único. Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação de seu enquadramento.

Seção II
Da Apresentação das Propostas e Lances

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 58 Os procedimentos para a apresentação das propostas e lances serão previstos no edital de licitação, observados os prazos previstos no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 59 As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

Parágrafo único. A escolha pelo modo de disputa deverá ser justificada nos autos do processo de contratação, considerando as especificidades do objeto, dinâmica do mercado, o fomento à competitividade e busca da melhor proposta.

Art. 60 O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Art. 61 Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 63.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 3º Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 62 Poderá ser exigida, no momento de apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, na forma do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Subseção II
Do Modo de Disputa Aberto

Art. 63 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto se rá vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Art. 64 Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de licitação, convocará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará na sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do art. 61 deste Decreto.

Art. 65 O edital poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Subseção III
Do Modo de Disputa Fechado

Art. 66 No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§ 2º No caso de licitação realizada sob a forma presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção IV
Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 67 O edital poderá estabelecer que a disputa seja realizada em 2 (duas) etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 68 Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 61 e 62 deste Decreto;

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 3 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

CAPÍTULO V
DA FASE DE JULGAMENTO

Seção I
Dos Critérios de Julgamento

Art. 69 Para fins de adoção de critérios de julgamento das propostas, serão observadas as disposições dos arts. 33 a 39 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 70 Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo a edital detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Seção II

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Da Desclassificação das propostas

Art. 71 As propostas serão desclassificadas nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção III
Dos Critérios de Desempate

Art. 72 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 73 Como critério de desempate previsto no art. 60, III da Lei Federal nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

Seção IV
Da negociação

Art. 74 Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 3º Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO VI
DA FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 75 A fase de habilitação observará o disposto nos arts. 62 a 70, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 76 Observado o art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, os documentos e requisitos para habilitação previstos no edital serão apenas os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Parágrafo único. É facultada a dispensa justificada dos documentos e requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, reputados como desnecessários à finalidade indicada no *caput*.

Art. 77 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 78 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 79 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII
DA FASE RECURSAL

Art. 80 A fase recursal no procedimento licitatório observará o disposto nos arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 81 O recurso de que trata o inciso I do *caput* do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior do órgão ou

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

entidade, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

CAPÍTULO VIII
DA FASE DE ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 82 Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

TÍTULO II
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 83 A fase preparatória do processo de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o art. 15 deste Decreto, sempre que elaborado, com as leis orçamentárias e o disposto nas Seções I e Ibd Capítulo II deste Decreto, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

I - o documento de oficialização de demanda, elaborado na forma do art. 18 deste Decreto;

II - o estudo técnico preliminar, elaborado na forma do art. 19 deste Decreto, que conterá a descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;

III - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

IV - o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, que definirá o objeto para o atendimento da necessidade;

V - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

VI - a ciência da despesa pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - previsão dos recursos necessários, com a indicação das rubricas e expedição da nota de reserva, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VIII - declaração de compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere o inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX - comprovação em concreto da hipótese de contratação direta, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

X - razão da escolha do contratado pela autoridade superior;

XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XII - a manifestação do setor competente acerca da inexistência de outros procedimentos administrativos autuados com o mesmo objeto;

XIII - a manifestação do Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços acerca da inexistência de ata de registro de preços vigente que contém o objeto requisitado;

XIV - a análise da contratação pelo órgão de controle interno, na forma do art. 12 deste Decreto.

XV - a elaboração de minuta do contrato;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

XVI - o parecer jurídico, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, na forma do art. 13 deste Decreto;

XVII - a aprovação e autorização da contratação direta, que deverá ser publicado no diário oficial do Município e divulgado em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de inexigibilidade ou dispensa de licitação serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I
DO CREDENCIAMENTO

Art. 84 O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade de qualquer um dos credenciados.

§ 1º O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 3º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 4º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 5º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 6º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 7º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO II
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 85 A pré-qualificação é o procedimento técnico administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6ºA pré -qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7ºA pré -qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 9º Os licitantes e os bens pré qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10 A licitação que se seguir ao procedimento da pré qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 86A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela Administração ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 2º A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto no caput deste artigo:

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

§ 3º Para aceitação dos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo, a Administração deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

§ 4º O procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

§ 5º Observar-se-á, como parâmetro normativo para o procedimento de manifestação de interesse, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428/2015 ou instrumento que o substitua.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 87 Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia.

Parágrafo único. É vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 88 As licitações processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º O edital de licitação observará o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 3º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, em que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 89 Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação será o Órgão Gerenciador do sistema de registro de preços.

Parágrafo único. Em âmbito municipal os Órgãos Gerenciadores do sistema de registro de preços serão designados mediante portaria, observado o princípio da segregação das funções.

Art. 90 Nos casos de licitação para registro de preços, o Órgão Gerenciador deverá, na fase de planejamento da contratação, de ofício ou mediante provocação, divulgar aviso de intenção de registro de preços, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 2º Cabe ao Órgão Gerenciador analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido.

§ 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da intenção de registro de preços, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 91 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Art. 92 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 93 A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 94 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para os fins do inciso III do *caput*, caberá a Administração verificar se os preços registrados em ata se tornaram superiores aos praticados no mercado nos casos em que a assinatura do contrato ou retirada de instrumento equivalente ocorrer após 3 (três) meses contados do início da vigência da ata.

§ 2º O cancelamento do registro de preços nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será antecedido de despacho fundamentado do Órgão Gerenciador.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 95 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Art. 96 Se não participarem do procedimento previsto no art. 88 deste Decreto, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 26 deste Decreto;

III - prévias consulta e aceitação do Órgão Gerenciador e do fornecedor.

§ 1º A faculdade conferida no *caput* estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou do próprio Município.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o *caput* deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CAPÍTULO V
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 97 Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o sistema de registro cadastral será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

TÍTULO IV
DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 Os contratos administrativos serão regidos pelas disposições deste Decreto e as contidas no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 99 Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 1º Será admitida a manutenção em sigilo de contratos e de termos aditivos quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação que regula o acesso à informação.

§ 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados sob escritura pública lavrada em notas de tabelião, cujo teor deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§ 3º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 100 Os contratos e termos aditivos celebrados poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, III, da Lei Federal nº 14.063/2020.

Art. 101 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

Art. 102 A critério da autoridade superior, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, nos termos dos arts. 96 a 102, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A exigência de garantia deverá ser expressamente justificada nos autos do processo licitatório, com base, inclusive, no estudo técnico preliminar.

Art. 103 Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implementação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 104 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto e da Lei Federal nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 105 A gestão e fiscalização dos contratos serão exercidas nos termos dos arts. 6º a 8º, observado o disposto no art. 3º, todos deste Decreto.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Poderá ser designada, a critério da autoridade superior, comissão composta por, pelo menos, 3 (três) membros com atribuição específica de fiscalização dos contratos.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO

Art. 106 Se outro prazo não for fixado na fase de planejamento, o objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após o prazo de observação da vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da solicitação de fornecimento;

b) definitivamente, para efeitoda qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias do efetivo fornecimento pelo contratado.

Parágrafo único. O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

CAPÍTULO IV
DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 107 A duração dos contratos observará o disposto nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 108 Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 109 Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 110 A alteração dos contratos e dos preços observará o disposto nos arts. 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 111 Nas alterações unilaterais, a observância dos limites previstos no art. 125da Lei Federal nº 14.133/2021 deverá ser expressamente atestada pela autoridade superior.

Parágrafo único. As alterações unilaterais promovidas não poderão transfigurar o objeto da contratação.

CAPÍTULO VI
DOS PAGAMENTOS

Art. 112 No dever de pagamento pela Administração, serão observadas as disposições dos arts. 141 a 146 da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial o respeito à ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 1º A ordem cronológica referida no *caput* deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente nas situações listadas no § 1º do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no *caput* deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º Faculta-se à Secretaria Municipal de Finanças a edição de ato normativo sobre o dever de pagamento, observado o *caput*.

CAPÍTULO VII
DA EXTINÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 113 A extinção do contrato observará o disposto nos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurados o contrário e ampla defesa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato por culpa do contratado impõe a instauração de procedimento administrativo sancionador, nos termos do art. 116 deste Decreto.

§ 2º A hipótese de extinção do contrato deverá ser comprovada nos autos pela autoridade superior, com o auxílio do fiscal do contrato, no que couber.

§ 3º O ato que determina a extinção do contrato, unilateral ou consensualmente, será subscrito pela autoridade superior.

§ 4º A extinção unilateral poderá acarretar, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, nas consequências previstas no art. 185 da Lei Federal nº 14.133/2021, que deverão ser indicadas no ato de que trata o § 3º.

§ 5º Da decisão que determinar a extinção unilateral do contrato caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação ao Chefe do Poder Executivo, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 114 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 115 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do *caput* deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 114 deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 114 deste Decreto.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 114 deste Decreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 114 deste Decreto, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 7º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 8º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 116 A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Decreto requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores, preferencialmente estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Apresentada a defesa escrita ou produzida as provas especificadas pela contratada, caberá à comissão elaborar relatório conclusivo, indicando a materialidade da infração administrativa e a sanção aplicável ao caso, encaminhando os autos à autoridade superior para decisão.

Art. 117 A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Decreto será de competência da autoridade superior.

§ 1º A sanção estabelecida nos incisos IV do *caput* do art. 115 deste Decreto será precedida de análise jurídica.

§ 2º A sanção estabelecida nos incisos I do *caput* do art. 115 deste Decreto poderá ser aplicada, por escrito, pelo fiscal de contrato, que identificará a causa da inexecução parcial do contrato e fixará prazo razoável para a solução do problema, sob pena de aplicação de sanção mais gravosa.

Art. 118 Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 115 deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Chefe do Poder Executivo, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 119 Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 115 deste Decreto caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 120 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 121 Sobrevindo nova condenação no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 115 deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§ 1º Na soma envolvendo as sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 115 deste Decreto, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§ 2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 122 São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 115 deste Decreto serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração cometida.

Art. 123 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846/2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 124 Os atos previstos como infrações administrativas neste Decreto ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 125 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 126 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

Art. 127 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade ou o previsto no art. 121, § 1º deste Decreto;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 114 deste Decreto exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 128 A Controladoria Geral do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 129 Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral no Portal de Transparência do Poder Executivo, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, nos termos deste Decreto.

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

V - nas licitações realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto ou o aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do *caput* ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 130 A Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município poderão editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Parágrafo único. Frente ao disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, os Órgãos mencionados no *caput* poderão estabelecer cronograma visando à transição entre o regime licitatório da Lei Federal nº 8.666/1993 para o previsto naquele diploma normativo.

Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita

Art. 131 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art. 132 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 5.267/2021, a partir de 1º de abril de 2023.

Art. 133 Este Decreto entra vigor em 1º de abril de 2023.

Gabinete da Prefeita, 09 de fevereiro de 2023.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita











